



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0006544-64.2013.815.2003

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Embargante: Banco Panamericano S/A

Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes – OAB/PB 19937-A

Embargado : Elba Silva Viegas de Carvalho

Advogado : Diego José Mangueira Aureliano – OAB/PB 15178

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Banco Panamericano S/A, contra os termos do acórdão, fls. 159/162, que não conheceu do apelo.

Em suas razões recursais, 179/184, o recorrente afirma que o acórdão está contraditório, uma vez que os documentos solicitados foram juntados.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja dado prosseguimento a ação.

Sem contrarrazões, fl. 172.

É o relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, o que não acontece na hipótese, notadamente porque sequer foram levantadas omissões, contradições e obscuridades no julgado.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

In casu, o recorrente não indicou a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material, hipóteses legais em que os embargos de declaração poderiam ser opostos.

No tocante a regularização de representatividade, o acórdão foi totalmente esclarecedor, vejamos:

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando-se a ausência de assinatura na peça de substabelecimento (fls. 120/121), foi determinada a intimação do patrono, para que sanasse a situação, sob pena de não conhecimento do apelo. (fl. 132).

Entretanto, o recorrente ficou-se inerte.

Em que pese a instituição financeira tenha se manifestado para sanar a irregularidade, apresentou novamente cópia do substabelecimento.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13

DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 29-02-2016)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriquer de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 24 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado

